

# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

**PARECER Nº 169/2023**

**OBJETO:** Projeto de Lei Ordinária nº 132/2023, apresentado em 20 de novembro de 2023, que “Autoriza abertura de crédito adicional especial até o limite de R\$ 157.091,20 (cento e cinquenta e sete mil, noventa e um reais e vinte centavos), no orçamento municipal de 2023, para repasse de recursos provenientes da Resolução SES/MG nº 8.131/2022, destinados à implantação da Política de Atenção Hospitalar - Hospitais Plataforma (Casa de Saúde Padre Damião), no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde e dá outras providências.”

**AUTORIA:** Prefeito Edson Teixeira Filho.

### I – RELATÓRIO

Segundo a Mensagem nº 101, de 17 de novembro de 2023, o projeto de lei tem origem em solicitação da Secretaria Municipal de Saúde, e pretende incluir no Orçamento Municipal de 2023 o valor de até R\$ 157.091,20 (cento e cinquenta e sete mil, noventa e um reais e vinte centavos), recursos transferidos pelo Estado de Minas Gerais, previstos e normatizados pela Resolução SES-MG nº 8.131/2022, destinados à implantação da Política de Atenção Hospitalar - Hospitais Plataforma (Casa de Saúde Padre Damião).

O projeto supracitado foi distribuído à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final a fim de ser apreciado quanto aos seus aspectos constitucional, legal e jurídico, segundo artigo 41, I do Regimento Interno da Casa (Resolução 1/2022):

**Art. 41. Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se sem prejuízo dos assuntos específicos das demais comissões, sobre todos os assuntos quanto ao aspecto constitucional, legal ou jurídico e quanto à forma técnico-legislativa e de linguística das proposições e:**

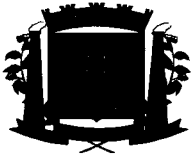
**I - manifestar sobre todas as matérias e proposições em tramitação na Câmara;**

(...)

### II – FUNDAMENTAÇÃO

O projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, encontrando fundamento no art. 77, caput, da Lei Orgânica Municipal de Ubá, segundo o qual a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer vereador ou Comissão da Câmara, ao *Prefeito Municipal* e aos Cidadãos.

No que tange a iniciativa para legislar sobre a matéria, a Constituição da República



# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Federativa do Brasil, por meio da dicção do disposto no artigo 165, I, II e III, estabelece que se trata de matéria de competência exclusiva do poder executivo, conforme enunciado do dispositivo legal abaixo descrito:

**Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:**

**I - o plano plurianual;**

**II - as diretrizes orçamentárias;**

**III - os orçamentos anuais.**

De igual forma, levando em consideração ao poder constituinte derivado decorrente, a Constituição da República Federativa do Brasil atribuiu autonomia aos demais entes federados para se organizarem nos seus aspectos político, administrativo e financeiro, por meio de suas próprias Constituições, quando se tratar de estados membros, e por meio de Lei Orgânica, quando se tratar de municípios.

Assim sendo, ainda quanto a iniciativa para legislar sobre a matéria, a Lei Orgânica Municipal, no seu artigo 144, III, estabelece que é de competência exclusiva do poder executivo local.

Feita a análise prévia sobre as considerações iniciais referentes a iniciativa reservada ao ente federado para legislar sobre a matéria em questão, passo a análise dos aspectos constitucional, jurídico e redacional da proposição.

O artigo 144, incisos, I, II e III, da Lei Orgânica Municipal, estabelece que é do poder executivo a iniciativa de Leis em matéria orçamentária. Vejamos:

**Art. 144. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:**

**I - o plano plurianual;**

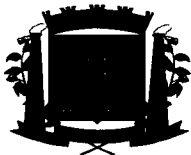
**II - as diretrizes orçamentárias;**

**III - os orçamentos anuais.**

A proposição foi elaborada com a finalidade de ter a autorização para abertura de crédito adicional especial e um dos objetivos do sistema orçamentário inaugurado pela Constituição Federal é o de permitir o controle sobre os recursos públicos e o equilíbrio financeiro.

A abertura de crédito adicional especial é destinada às despesas não previstas no orçamento, consoante os artigos 40, 41 e 42, da Lei nº 4.320/64. Senão vejamos:

**Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa**



# **Câmara Municipal de Ubá**

ESTADO DE MINAS GERAIS

**não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.**

**Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:**

**I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;**

**II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;**

**(...)**

**Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.**

Ao adentrar no mérito da presente proposição, o referido projeto de lei, segundo a mensagem nº 101, visa criar dotação orçamentária específica para utilização dos recursos transferidos pelo Estado de Minas Gerais no reforço do custeio das ações e serviços de saúde, para a Política de Implantação da Política de Atenção Hospitalar – Hospitais Plataforma, de estabelecimentos de saúde, no caso, Casa de Saúde Padre Damião.

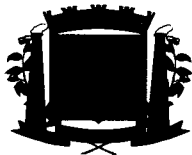
Ao projeto estão anexados os seguintes documentos: a) Termo para Solicitação de Crédito Adicional (TCA), indicando a classificação da fonte de recurso orçamentária sendo por superávit financeiro, e justificando que a abertura de crédito em questão é necessária para utilização de recurso financeiro, referente à Resolução 8.131/2022, para reforço do custeio das ações e serviços de saúde, para a política de Atenção Hospitalar – Hospitais Plataforma, à Casa de Saúde Padre Damião, Ubá-MG; b) Plano de Aplicação e Cronograma de Desembolso, constando o detalhamento por grupo de despesa, a fonte e o valor; c) Cadastro de Programas, Ações e Indicadores indicando a secretaria responsável pelo programa, o projeto, as metas, o resultado esperado e o responsável pela ação; d) Atesto da Existência de Superávit Financeiro; e) Resolução SES/MG nº 8.131/2022.

Percebendo a falta do balança patrimonial, este relator solicitou à Prefeitura o envio e, após, o anexou neste parecer.

Desse modo, observa-se que o Projeto de Lei nº 132/2023 encontra-se em harmonia com as exigências legais, inclusive ao indicar no artigo 2º que o crédito especial será coberto com recurso de superávit financeiro apurado no exercício de 2022, conforme Balanço Patrimonial em anexo.

**Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.**

**§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:**



# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

**I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;**

(...)

**III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;**

(...)

**§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.**

**Art. 45. Os créditos adicionais terão vigência adstrita ao exercício financeiro em que forem abertos, salvo expressa disposição legal em contrário, quanto aos especiais e extraordinários.**

**Art. 46. O ato que abrir crédito adicional indicará a importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa, até onde fôr possível.**

A posituação de certos requisitos legais, como a prévia autorização legislativa e a indicação dos recursos correspondentes, estão disciplinados pelo texto constitucional, Lei Orgânica Municipal e Regimento Interno desta Casa. Vejamos o que dispõe o art. 167, inciso V, da Constituição Federal de 1988 e o art. 153, inciso III, da LOM:

**Art. 167. São vedados:**

(...)

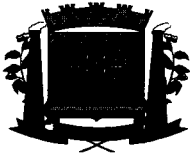
**V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;**

(...)

**Art. 153. São vedados:**

(...)

**III - a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, aprovados**



# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

**pela Câmara Municipal por maioria absoluta.**

(...)

**V – a abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;**

Importante citar que o Art. 4º, § 2º, do projeto em análise, traz que o Poder Executivo está autorizado a suplementar a dotação criada, conseqüentemente, o repasse à Instituição, até o limite da rentabilidade de aplicação financeira, conforme § 4º, art. 2º da Resolução 8.131/2022.

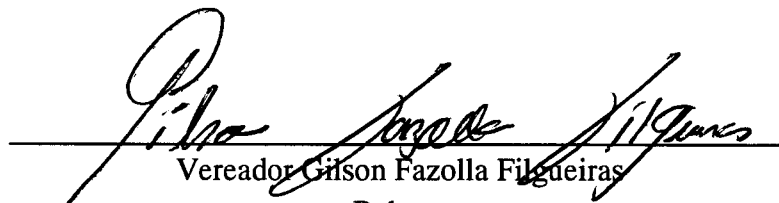
Por estes fundamentos, entende este Relator que o Projeto de Lei em análise é, formalmente, legal e constitucional, além de atender aos requisitos constitucionais e legais relativos à matéria, bem como os princípios gerais da Administração Pública e demais normas de Direito Constitucional e Financeiro.

Será necessário a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final apresentar uma emenda nos parágrafos do Art. 4º, transformando-os em incisos, assim, adequando a estrutura do projeto às regras de legística.

### III – CONCLUSÃO

Assim, diante dos aspectos que cabem esta comissão analisar, o parecer é pela **constitucionalidade e legalidade** do Projeto de Lei nº 115/2023.

Ubá, 30 de novembro de 2023.

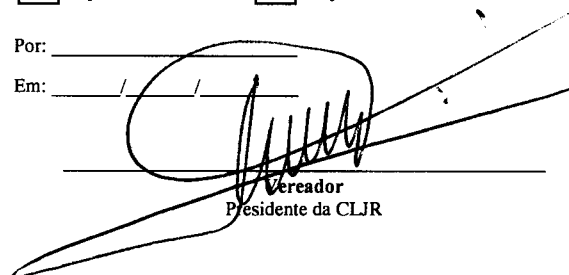
  
Vereador Gilson Fazolla Filgueiras  
Relator

#### **MANIFESTAÇÃO DO(A) RELATOR(A):**

Aprovado  Rejeitado

Por: \_\_\_\_\_

Em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

  
Vereador  
Presidente da CLJR